



CD/20338.28254-71

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - por votação direta, obrigatoriamente eletrônica, através de urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória define que a consulta para a formação da lista tríplice para reitor será por votação direta, preferencialmente eletrônica. No entanto, entendemos que a votação por meio eletrônico deveria ser obrigatória, uma vez que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

garante a integridade, confidencialidade e autenticidade dos processos de votação eletrônica.

É necessário garantir que esse processo seja realizado de maneira uniforme e confiável em todas as Universidades, e as urnas eletrônicas cedidas pelo TSE seriam de grande ajuda nesse processo, visto que garantiriam a uniformidade e autenticidade no sistema eleitoral de todas as Universidades.

Com o intuito de viabilizar que a apuração das urnas seja feita com segurança e legitimidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE